# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1014244 - RJ(2025/0231515-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : | GABRIELA CRISTINA SIMOES (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.

1. A análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem configura supressão de instância e desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

2. A jurisprudência do STJ estabelece que o reconhecimento de eventual nulidade, seja relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

3. No caso concreto, não foi demonstrado qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a apenada foi devidamente informada de seus direitos e houve o efetivo exercício de defesa técnica no procedimento administrativo disciplinar.

4. A defesa não suscitou as alegadas nulidades nas instâncias ordinárias, o que inviabiliza a declaração de nulidade por esta Corte.

5. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de março de 2026.

**Documento eletrônico VDA54995989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 16:44:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 38c68967-eb5f-4f66-bb58-acd787120b76**

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA54995989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 16:44:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 38c68967-eb5f-4f66-bb58-acd787120b76**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1014244 - RJ (2025/0231515-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : | GABRIELA CRISTINA SIMOES (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.

1. A análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem configura supressão de instância e desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

2. A jurisprudência do STJ estabelece que o reconhecimento de eventual nulidade, seja relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

3. No caso concreto, não foi demonstrado qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a apenada foi devidamente informada de seus direitos e houve o efetivo exercício de defesa técnica no procedimento administrativo disciplinar.

4. A defesa não suscitou as alegadas nulidades nas instâncias ordinárias, o que inviabiliza a declaração de nulidade por esta Corte.

5. Ordem denegada.

**RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIELA CRISTINA SIMOES contra ato coator proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que, nos autos do Agravo em Execução n. 5018811-33.2024.8.19.0500, negou provimento à insurgência defensiva, mantendo a imposição da

Documento eletrônico VDA53694377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:17
Código de Controle do Documento: 0fb95809-ebaf-4f92-b8cd-3ad7c490930e

falta grave (Processo de Execução n. 0052800-75.2015.8.19.0001, Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro Cartório Final RG 7 e 8).

A defesa alega, em síntese, que a paciente está submetida a um Processo Administrativo Disciplinar n. SEI-210001/042945/2024, instaurado para apurar falta disciplinar grave, que resultou na aplicação de sanção disciplinar e na interrupção do prazo para progressão de regime (fls. 3/4).

Sustenta que o procedimento disciplinar foi realizado sem a presença de defesa técnica durante a oitiva da apenada, violando o direito ao contraditório e à ampla defesa, e que a decisão do diretor do presídio carece de fundamentação concreta (fls. 4 /6).

Afirma que não houve audiência de justificação perante o Juízo da execução, o que impossibilita a superação da nulidade, sendo inaplicável a tese firmada no Tema de Repercussão Geral n. 941 (fls. 9/11).

Aduz que a ausência de advertência sobre o direito ao silêncio e a falta de instrução probatória no processo disciplinar configuram nulidade absoluta do procedimento (fls. 12/14).

Requer, liminarmente e no mérito, a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n. SEI-210001/042945/2024, afastando-se todos os seus efeitos, com a consequente determinação de retificação dos cálculos para fins de progressão de regime (fl. 16).

Liminar indeferida (fls. 82/83).

Informações prestadas (fls. 91/133).

Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 135/144).

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, deve ser consignado que as questões tratadas nesta impetração são diversas daquelas acerca das quais se manifestou o Tribunal de Justiça, tendo em

**Documento eletrônico VDA53694377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:17**
**Código de Controle do Documento: 0fb95809-ebaf-4f92-b8cd-3ad7c490930e**

vista que, naquele *writ*, discutiu-se acerca do mérito da infração disciplinar e da possibilidade de se atribuir gravidade média.

No âmbito desta Corte, entretanto, é questionada a regularidade do procedimento administrativo disciplinar, pugnando pela sua nulidade em razão da violação do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que nenhum dos temas tratados foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias.

Como se sabe, é imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

A análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem configura desprestígio às instâncias ordinárias e desvirtuamento do ordenamento recursal.

De toda forma, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade que permita a concessão da ordem de ofício.

Conforme o entendimento do STJ, o *reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos* (AgRg no RHC n. 149.526/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

E, no caso dos autos, ainda que tivessem sido comprovadas as teses expostas na petição inicial, não se verifica a existência de qualquer prejuízo, uma vez que, pelo que se depreende dos autos, houve o efetivo exercício de defesa técnica no âmbito do procedimento administrativo disciplinar.

No ponto (fls. 23/25 – grifo nosso):

> Nesse contexto, embora a defesa técnica insista, em suas ponderações, que há inegável inépcia na parte disciplinar procedida em face da penitente Gabriela Cristina Simões, a questão, tanto de ordem disciplinar quanto de ordem jurídica, não caminhou nesse sentido, dado que **explicitado pela policial penal Fabiana Ávila, que a apenada Gabriela Cristina Simões recusou-se a retornar para sua cela de origem, dizendo que queria trocar de cela, e que mesmo advertida que tal comportamento estava em desacordo com as regras disciplinares daquela UP, permaneceu com tal atitude de recusa**, sendo então informada que estava de parte disciplinar e conduzida ao isolamento onde aguarda o parecer da CTC.
>
> Instaurado o procedimento administrativo disciplinar contra a apenada (e-doc. 000002 – fls. 04).

**Documento eletrônico VDA53694377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:17**
**Código de Controle do Documento: 0fb95809-ebaf-4f92-b8cd-3ad7c490930e**

**A apenada Gabriela Cristina Simões prestou declaração perante a Comissão Técnica de Classificação, ocasião em que foi cientificada dos seus direitos constitucionais** (e-doc. 000002 – fls. 10). Vejamos o teor dessas declarações prestadas abaixo, após a apresentação dos quesitos pela defesa:

[...]

Nesse quadro fático, não há evidenciada qualquer circunstância que pudesse macular o procedimento administrativo disciplinar instaurado via SEI com o nº 210001 /042945/2024, porquanto, apesar de sucinto o esclarecimento procedido à apenada quanto aos fatos, esses foram suficientes para o seu entendimento e proporcionou a explicação necessária para a conclusão administrativa quanto ao reconhecimento da falta grave, prevista no artigo 50, inciso I, e artigo 51, incisos I e II, ambos da Lei nº 7.210/84.

Sendo assim, foi reconhecida pela Comissão Técnica de Classificação a prática pela apenada Gabriela Cristina Simões, de falta disciplinar de natureza grave, prevista nos termos do artigo 50, inciso I, e artigo 51, incisos I e II, ambos da Lei nº 7.210/84, e aplicada a punição prevista no artigo 53, incisos III e IV, da LEP, de "suspensão ou restrição de direitos" por 30 (trinta) dias, "isolamento na própria cela, ou em local mais adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo", descontados os 10 (dez) dias de isolamento preventivo, e rebaixamento do índice de comportamento para negativo por 180 (cento e oitenta) dias (e-doc. 000002 – fls. 21), bem como sendo também aplicado o artigo 118, inciso I, da LEP, "A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando condenado" com base no artigo 62, inciso III, (RPERJ), a contar da falta disciplinar, tendo como fulcro o artigo 54 da Lei nº 10.792/2003.

De início, **cumpre destacar que o procedimento administrativo disciplinar em questão observou estritamente os trâmites legais, tendo sido assegurado à apenada Gabriela Cristina Simões, a devida informação acerca dos seus direitos e dos fatos que culminaram na instauração do referido procedimento.**

Dessa forma, restou plenamente atendido o princípio constitucional do devido processo legal, com a respectiva garantia do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ressalta-se, ainda, que os fatos apurados foram consistentes na demonstração de que a apenada recusou-se a retornar para sua cela de origem, dizendo que queria trocar de cela, e que mesmo após ser advertida de que tal comportamento estava em desacordo com as regras disciplinares daquela Unidade Prisional, permaneceu com tal atitude de recusa, sendo então informada pela policial penal Fabiana Ávila, de que estava de parte disciplinar.

Outrossim, n**ão há nos autos deste recurso qualquer prova que indique a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa técnica ou à apenada. Tampouco há indícios de que, mesmo ciente dos seus direitos, a assistida tenha experimentado qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa, conforme preconiza a norma do artigo 563 do Código de Processo Penal,** o qual consagra o princípio da *pas de nullité sans grief,* exigindo, portanto, a demonstração de um efetivo prejuízo para a decretação de nulidade.

Seja como for, a defesa somente arguiu as alegadas nulidades nesta Corte, deixando de questionar as regras procedimentais nas instâncias ordinárias, de maneira que, também por esse fundamento, inviável a declaração de qualquer nulidade.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

**Documento eletrônico VDA53694377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:17**
**Código de Controle do Documento: 0fb95809-ebaf-4f92-b8cd-3ad7c490930e**

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do STJ. O agravante foi condenado à pena de 15 anos de reclusão pela prática do crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva (art. 217-A, caput, c/c art. 71, do Código Penal).

2. A defesa alegou violação ao art. 212 do Código de Processo Penal, sustentando que o juízo de primeiro grau teria assumido papel ativo na produção da prova, conduzindo diretamente a inquirição de testemunhas, em violação ao sistema acusatório. Além disso, argumentou violação ao art. 217-A do Código Penal, alegando que a conduta do recorrente não configuraria o delito de estupro de vulnerável, mas sim o crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal.

3. A decisão agravada considerou que a tese de nulidade foi devidamente afastada pela instância ordinária, que fundamentou sua decisão na inexistência de prejuízo concreto para a defesa, aplicando o princípio pas de nullité sans grief. Quanto à alegação de insuficiência probatória, o acórdão recorrido baseou a condenação nos depoimentos coerentes e harmônicos da vítima, corroborados por outras provas, como laudos psicológicos e testemunhos colhidos durante a instrução.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a inversão da ordem de inquirição de testemunhas pelo juiz, prevista no art. 212 do CPP, constitui nulidade relativa e se houve demonstração de prejuízo ao réu.

5. A questão também envolve a análise da suficiência probatória para a condenação, considerando a alegação de que a vítima não foi ouvida em juízo por meio do depoimento especial, nos termos exigidos pelo art. 11 da Lei nº 13.431/2017.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a inversão da ordem de perguntas, iniciadas pelo juiz, constitui nulidade relativa, exigindo a demonstração de efetivo prejuízo para ser declarada.

**7. No caso concreto, a defesa não suscitou a nulidade em momento oportuno, resultando em preclusão, e ainda não houve a demonstração de prejuízo.**

8. A decisão de não realizar o depoimento especial da vítima foi fundamentada na proteção contra a revitimização e no decurso de tempo desde o fato, conforme a Lei n. 13.431/2017.

**9. A ausência de demonstração de prejuízo concreto pela defesa inviabiliza a alegação de nulidade processual, conforme o princípio *pas de nulité sans grief* e o art. 563 do Código de Processo Penal.**

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inversão da ordem de inquirição de testemunhas pelo juiz constitui nulidade relativa, exigindo a demonstração de efetivo prejuízo para ser declarada. 2. A ausência de demonstração de prejuízo concreto inviabiliza a alegação de nulidade processual. 3. A decisão de não realizar o depoimento especial da vítima, fundamentada na proteção contra a revitimização e no decurso de tempo, não configura nulidade processual."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 212; CPP, art. 563; Lei n. 13.431/2017, art. 11.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 539.857/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020; STJ, AgRg no RHC 173.038/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/09/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.658.690/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025, grifo nosso).

Em face do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

**Documento eletrônico VDA53694377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:17**
**Código de Controle do Documento: 0fb95809-ebaf-4f92-b8cd-3ad7c490930e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**HC 1.014.244 / RJ**

Número Registro: 2025/0231515-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00035633120128190081 00110165420148190066 00528007520158190001 110165420148190066 35633120128190081 50188113320248190500 528007520158190001

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : | GABRIELA CRISTINA SIMOES (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA54949610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:44:53**
**Código de Controle do Documento: fdd473c9-7e83-4d93-a1ff-689f2d142809**

Brasília, 11 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA54949610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:44:53**
**Código de Controle do Documento: fdd473c9-7e83-4d93-a1ff-689f2d142809**